

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

ADRIANA SILVA MAILLART

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Adriana Silva Maillart, Nivaldo Dos Santos
– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-131-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Solução de conflitos. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos defendidos de forma brilhante, após rigorosa e disputada seleção pelo sistema "duplo cego", no Grupo de Trabalho intitulado Formas Consensuais de Solução de Conflitos, durante o XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 11 e 14 de novembro de 2015, em Belo Horizonte/MG, sobre o tema Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

Referidos trabalhos, de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, encaminhados em uma perspectiva abrangente e contemporânea: a solução de conflitos por meio de formas judiciais e extrajudiciais.

De fato, a teoria e a aplicação dos métodos complementares de solução de conflitos, especialmente os que são orientados pela busca por soluções dialogadas e não impositivas, fortalecem o desenvolvimento da cultura voltada à paz social e do tratamento adequado dos conflitos, bem como da efetivação dos direitos fundamentais, em especial, o acesso à Justiça.

Entre os temas especificamente tratados nesta obra, merecem menção, as soluções consensuais e o acesso à Justiça; a visão da fraternidade e a solução de conflitos; a conciliação trabalhista: perspectivas e possibilidades; a mediação em suas mais diversas possibilidades e potencialidades, inclusive aquela alicerçada na ética da alteridade; a Justiça Restaurativa, no Poder Judiciário, como também na Escola; o Tribunal Multiportas e a Resolução 125 do CNJ, dentre outros.

A presente obra coletiva demonstra uma visão lúcida e questionadora sobre as formas de solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o exercício da cidadania e para a defesa de uma sociedade plural, pelo que certamente será de excelente aceitação junto à comunidade acadêmica.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Congresso e desejamos que você leitor, como nós, tenha a

oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra, animando-se a somar forças aos que empreendem grandes esforços para aprimorar as formas consensuais de solução de controvérsias no Brasil.

Boa leitura!

A FRATERNIDADE: DE PRINCÍPIO ESQUECIDO A BALIZADORA DE NOVAS FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

FRATERNITÀ: DI PRINCIPIO DIMENTICATO IL FARO DI NUOVE FORME CONSENSUALE DI RISOLUZIONE DEI CONFLITTI.

Adriano Tacca

Resumo

O conceito de fraternidade é biopolítico por excelência, conservando nele todas as formas e paradoxos dos sistemas sociais contemporâneos. Nesse sentido, embora tenha estampado a trilogia da Revolução Francesa, num primeiro momento é apenas a liberdade quem teve evidência, embora não fosse o ponto de referencia daqueles que queriam mudar a situação vigente. Ao tempo que aos poucos os franceses aprendiam a sentirem-se livres, enquanto durou a monarquia, não se sentiam de forma alguma iguais. Por sua vez, foi à igualdade quem desencadeou o surgimento dos direitos sociais, enquanto a fraternidade permaneceu propositalmente esquecida, embora seja fato que com o advento dessa revolução foi a primeira vez que a fraternidade apareceu numa dimensão biopolítica. Para isso, o artigo buscará desvelar a trajetória da fraternidade e verificar se ela é capaz de orientar um sistema jurídico na busca por soluções consensuais de conflitos ou se foi apenas uma experiência. Nesse sentido a indagação da pesquisa insurge no sentido de abordar a redescoberta da fraternidade e examinar as perspectivas e possíveis contribuições para se pensar o novo, e num contexto de uma sociedade contemporânea, desvelar novas formas consensuais de solução de conflitos.

Palavras-chave: Fraternidade, Solução consensual de conflitos, Sociedade contemporânea

Abstract/Resumen/Résumé

Il concetto di fraternità è bio-politico per eccellenza, mantenendo tutte le forme e i paradossi dei sistemi sociali contemporanei. In questo senso, anche se ha timbrato la trilogia della rivoluzione francese, in un primo momento solo la libertà che aveva le prove, anche se non il punto di riferimento di chi voleva cambiare lo status quo. Al momento i francesi gradualmente imparato a sentirsi liberi mentre durò la monarchia, non si sentiva in qualche modo uguali. A sua volta, è stato pari a quelle che ha attivato l'emergere di diritti sociali, mentre la fraternità è rimasto volutamente dimenticato, anche se è vero che con l'avvento di questa rivoluzione è stata la prima volta che la fraternità è venuta una dimensione biopolitica. Per questo, l'articolo cercherà di svelare il percorso della fraternità e verificare che sia in grado di guidare un sistema giuridico nella ricerca di soluzioni consensuali ai conflitti o se era solo un esperimento. In questo senso, la domanda del sondaggio contestato verso

affrontare la riscoperta della fratellanza e di esaminare le prospettive e le eventuali contributi di pensare il nuovo, e in un contesto della società contemporanea, a cercare nuove forme di risoluzione delle controversie consensuale.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fraternità, La risoluzione consensuale dei conflitti, Società contemporânea

1. Introdução

No tema proposto, que intenta mais provocar questionamentos que se dar às soluções pelo seu próprio composto reflexivo, o que faremos é primeiramente exercitar nosso conhecimento sobre a fraternidade e, a partir dos ensinamentos por ela externados, provocar um desassossego que nos conduza a pensar o novo e assim demonstrar as perspectivas e experiências que contribuem para melhorar a sociedade em que vivemos e daquela que almejamos deixá-la para aqueles que no futuro venham nos suceder.

Tomado isso, a motivação para tratar o tema diz respeito ao terceiro princípio da Revolução Francesa. Assim posto, entendemos que a contextualização da fraternidade e, nessa acepção, identificar suas origens e o percurso por ela percorrido até o seu redescobrimto é de fundamental importância tanto para o Direito como para o Estado, como a eles interessa a realização da liberdade e da igualdade.

Ao se empregar a fraternidade em suas diversas dimensões - biopolítica, como princípio, experiência ou apenas como uma perspectiva - proporciona analisar de que forma a fraternidade interage com relação às outras categorias norteadoras de uma sociedade e, de que forma ativa ela contribui para a solução consensual dos conflitos que constantemente permeiam a sociedade contemporânea.

Nesse sentido, a fraternidade é uma oportunidade e, quiçá a oportunidade de nosso tempo de dar respostas às necessidades de hoje e trilhar um caminho, uma vez que toda a história se conforma a partir de uma vinculação entre o passado e o futuro, entre o horizonte de expectativas e o espaço de novas e velhas/novas experiências que compõem o tempo de permanência humana numa sociedade.

Com o objetivo de elucidar as questões acima suscitadas necessário será responder: qual o verdadeiro significado da fraternidade, qual a importância da sua redescoberta, suas perspectivas e possíveis contribuições para se pensar o novo com relação à solução consensual de conflitos num contexto de uma sociedade contemporânea? Para responder aos questionamentos nos utilizamos da pesquisa bibliográfica baseada em leituras e discussões sobre a temática que permeia o direito fraterno.

A proposta do trabalho pretende ir desvelando, ainda que às vezes de forma sucinta, as pistas teóricas sobre a temática da fraternidade as quais visam demonstrar gradativamente a sua importância, tendo em vista que vivenciando os conflitos da sociedade nos deparamos com dois caminhos, ou seja, o primeiro conduz a um retorno ao estado de natureza onde todos estão contra todos, e o segundo demonstra ser possível reconhecer a necessidade de

encontrarmos saídas consensuais, as quais contribuam na construção de uma cultura de coletividade e de respeito ao outro, onde a fraternidade seja ativa e horizontal, sem que aquele que as pratique espere qualquer tipo de retribuição.

2. A contextualização histórica da fraternidade

Ao tempo da revolução francesa vários slogans de referência dos distritos franceses eram mencionados no estandarte das bandeiras que ficavam erguidas durante as manifestações públicas. Nessas manifestações eram demonstrados quais eram os ideais eleitos pelos distritos como princípios norteadores daquela revolução. No entanto, era possível verificar que de um conjunto de mais de sessenta bandeiras apenas uma:

Fazia referência à fraternidade, a do distrito de Valde-Grâce: “Viver como irmãos, sob o império das leis”. Nenhuma palavra alusiva à igualdade, ao passo que apareciam com frequência liberdade, união, lei, pátria e rei. (...) Encontramos uma menção oficial à fraternidade em 1790, na fórmula de juramento dos deputados eleitos para a Federação; em 4 de julho de 1790, a Constituição decreta que eles devem jurar que “permanecerão unidos a todos os franceses pelos laços idissolúveis da fraternidade” (TOSI, 2008, p.26).

E mais, dentre esses inúmeros slogans apenas três foram contemplados na trilogia da Revolução Francesa de 1789¹ muito embora, num primeiro momento, tivesse sido apenas a liberdade quem teve evidência, mesmo que dos lemas que circulavam a época, não seria ela o ponto de referência de todos que procuravam mudar a conjuntura francesa vigente. Baggio (2008, p. 25) cita como exemplo a lei que instituía o juramento em favor da “Nação, da Lei, e do Rei” a qual era datada de 22 de dezembro de 1789.

Nesse período, durante a vigência da monarquia até o golpe que derrubou Luís XVI² o sentimento de igualdade não era conhecido pela maioria dos franceses. A expressão dessa misericórdia era experimentada, por exemplo, na vigência do voto censitário, sistema pelo qual apenas metade da população francesa poderia votar e, por conseguinte relegava o remanescente da população a uma subclasse social (BAGGIO, 2008).

¹ Segundo BAGGIO, o lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” não era oficial e só viria a sê-lo em 1848 com República revolucionária. Após passaria a ser esquecido novamente até 1879 e em seguida substituído pelo regime Vichy por “Trabalho, família, pátria”. Encontra seu lugar definitivo apenas em 1946, quando positivado no artigo 2º da Constituição. BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. Disponível em <http://www.ruef.net.br/uploads/biblioteca/fa61be496c5f45e73ec9af6e8ddef74d.pdf>. Acesso em 26.08.2014. p. 7.

² O fato histórico ocorreu em 10 de agosto de 1792.

Para La Bradbury (2006) a trilogia dos revolucionários expressava o desejo da classe burguesa, haja vista, que a liberdade individual era usada para a expansão dos próprios empreendimentos e a obtenção do lucro; a igualdade jurídica com a aristocracia tinha como óbice à abolição das discriminações; e, por fim, a fraternidade dos camponeses e sans-cullotes, a qual tinha o intuito de que esses apoiassem a revolução e conseqüentemente lutassem por ela.

Essa relação viria a mudar somente com o advento do juramento cívico 1792, quando a igualdade foi alocada ao lado da liberdade, sendo inclusive cunhada a expressão “Juro que serei fiel à Nação e mantereí a Liberdade e Igualdade, ou morrerei em sua defesa” (BAGGIO, 2008, p. 1). Segundo o autor a referida declaração foi de fato a mais duradoura da revolução francesa, sendo inclusive impressa em moedas da época.

Para Nicknich (2013) os ideais de liberdade e igualdade aos poucos vivenciavam um processo evolutivo de consolidação entre os franceses, capaz inclusive de expressar-se tanto como categoria política como princípio constitucional ou ainda como mandamentos orientadores de movimentos políticos da época, no entanto, seria impossível afirmar essa mesma relação quando fossem analisados os povos do novo mundo, os quais foram invadidos pela França e em seguida pelas demais monarquias europeias. Para Oliveira (2013) essa diferença decorreu principalmente pelo fato do sistema imposto aos colonizados ter sido brutal e não respeitar a cultura dos nativos que já viviam no continente americano a longa data.

Além desses, ainda cabe analisarmos a fraternidade como elemento integrante da trilogia da revolução francesa. Ernandorena (2013) afirma ser evidente que a Fraternidade já existia antes mesmo do referido marco histórico da Revolução Francesa, isso, pois, suas raízes remontam ao evangelho cristão e, portanto, estão intimamente ligadas ao cristianismo e as relações de irmandade. Nesse contexto, o termo fraternidade fazia ainda alusão à ideia de consanguinidade, dos laços de parentesco e servia como identificador dos integrantes de uma determinada família.

Na esteira desse raciocínio, Castellani (1998) comenta que a procedência do lema pode ser ainda atribuída quando da criação da primeira seita comunista, a qual era conhecida como “Comunismo Cristão” a qual foi criada em 1694, por Johann Kelperés. Para os integrantes que compunham essa seita, o Messias não era o “pescador de almas” da Igreja Católica, mas sim aquele que se apresentava por intermédio de uma trilogia, na qual havia o “distribuidor de justiça” aqui caracterizado pela igualdade, associado ao “grande irmão” que seria a fraternidade e o “libertador” que era a liberdade. Assim embora seja atribuído o lema a

alguns movimentos da época, como os maçons e aos iluministas, na verdade a trilogia encontra as suas raízes no cristianismo e a sua difusão na cultura europeia pode ser atribuída aos autores católicos do século XVII.

Para Baggio (2008), na historicidade do ocidente, de base cristã, nos deparamos com vários outros significados para o termo fraternidade, tanto no aspecto teológico como na miríade de ações práticas, as quais eram expressas desde o ato de dar esmolas, com relação a hospitalidade, na comunhão de bens e, em obras de solidariedade social. Para esse autor, igualmente os conceitos de liberdade e igualdade se deparam com suas bases no cristianismo, em virtude que os direitos humanos também fazem parte da tradição histórico-conceitual do cristianismo.

Baggio (2008) revela que no contexto da Revolução Francesa, embora a fraternidade tivesse recebido inúmeras conotações e adjetivos, ficou evidente que através dela se objetivava oportunizar aos cidadãos franceses uma forma de convivência estruturada numa dimensão horizontal de relações com seus semelhantes. Essa estrutura era um contraponto a uma estrutura vertical existente à época. Assim, possibilitaria a abertura de um leque de possibilidades de convivência entre os diferentes sem a necessidade de excluir a paternidade do rei. Dessa forma o direito fraterno é um direito que deve ser “jurado em conjunto por irmãos, homens e mulheres, num pacto em que se decide partilhar’ regras mínimas de convivência” (RESTA, 2004, p. 4).

Contudo, Nicknich (2013) demonstra que a fraternidade não teve o mesmo tratamento dispensado para com a liberdade e a igualdade e, por conseguinte, ficou propositalmente imêmore após o advento da Revolução Francesa, ao passo que a liberdade e a igualdade contribuíram para o desencadeamento de diversos processos democráticos mundo afora.

Embora tenha sido esse o desfecho da fraternidade por muitos anos, na visão de Machado (2014) é necessário desvelar o redescobrimento da fraternidade e verificar em que medida ela pode contribuir para a resolução consensual de conflitos da sociedade contemporânea e, por conseguinte, melhorar a convivência das pessoas que fazem parte dessa organização social. Isso, pois, a fraternidade exprime o dever de igualdade e dignidade entre todos os homens, independentemente de sua organização em comunidades politicamente institucionalizadas (OLIVEIRA, 2013).

Tendo em vista que a fraternidade foi esquecida na Revolução Francesa e restou propositalmente esquecida desde então, e ainda hoje, não encontra ela o merecido reconhecimento, faz-se necessário analisá-la como categoria biopolítica e constitucional e

verificar as possíveis contribuições que podem advir da sua utilização como tal o que faremos a seguir.

3. A fraternidade atua numa dimensão de categoria biopolítica ou como um princípio?

Refletindo sobre o tema nos deparamos com o seguinte questionamento: Podemos visualizar a fraternidade numa dimensão de categoria biopolítica³ ou ainda como princípio constitucional capaz de auxiliar o sistema jurídico na solução consensual de conflitos?

Baggio (2013) destaca que a interrogação abrolhou recentemente graças a estudos⁴ realizados sobre a temática, os quais demonstraram que ao se alocar a fraternidade juntamente com a liberdade e a igualdade, ambas desempenham uma função similar. Assim a dimensão biopolítica da fraternidade se une de maneira substancial com relação às demais e cada uma obtem através da interrelação entre si o seu próprio significado⁵. Nesse sentido, segundo a linha de investigação do autor é possível verificar que:

A politicidad de la fraternidad se une de manera sustancial con la relación que las tres categorías construyen entre ellas, desde el momento en que se las considere conjuntamente, cada una obteniendo si propio significado, a través de la relación con las otras. En este sentido, la fraternidad puede entenderse como categoría política y, de igual manera, la libertad y la igualdad, solamente si se entienden, juntas como categorías de lo político (BAGGIO, 2012, p. 3).

Por conseguinte, a fraternidade tem recebido nos países democráticos uma nova atenção em decorrência dessa insatisfação atual, haja vista que apenas a liberdade e igualdade receberam status orientação junto à sociedade (BAGGIO, 2008). Por conseguinte, o debate floresce frente à necessidade de reconhecimento da fraternidade como “categoria biopolítica”,

³ A terminologia biopolítica é utilizada por Foucault para designar a forma na qual o poder tende a se modificar no final do século XIX e início do século XX. As práticas disciplinares utilizadas antes visavam governar o indivíduo. Por sua vez a biopolítica tem como alvo o conjunto dos indivíduos, a população e a prática de biopoderes locais. Nesse biopoder, a população é tanto alvo como instrumento em relação ao poder. Tradução Livre: www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/espaco/biopolitica.html. Acesso em 08/12/2014.

⁴ Refere-se a “Red universitária para el estudio de la fraternidad” livre associação internacional de docentes universitários, estudiosos e investigadores, totalmente independente de partidos políticos e de interesses particulares ou econômicos. Site: www.ruef.org.ar.

⁵ Em publicação no Claritas: Journal of Dialogue and Culture, Vol. 2, No. 2 (October 2013) 35–52 © 2013, Baggio refere que com o advento do bicentenário da Revolução de 1789, um novo interesse manifestou-se no tríptico (liberdade, igualdade e fraternidade) em sua totalidade e em as especificidades de fraternidade, não só na França, mas em outros lugares alguns estudos particularmente importantes publicados neste período redescoberta trazer à luz uma trajetória que ajuda a explicar o significado que é assumiu em ocupar-se com a fraternidade em um modo político. *But with the bicentennial date of the 1789 Revolution, a new interest manifested itself in the triptych in its entirety and in the specifics of fraternity, not only in France but elsewhere. Some particularly important studies published in this rediscovery period bring to light a trajectory that helps explain the significance that is assumed in occupying oneself with fraternity in a political mode.* (Texto original em inglês).

haja vista que nos encontramos diante de dois caminhos, ou seja, o primeiro conduz a um retorno ao estado de natureza onde todos estão contra todos e o segundo demonstra ser possível reconhecer a necessidade de encontrarmos saídas coletivas, as quais possam auxiliar e contribuir para a construção de uma cultura de coletividade e de respeito ao outro, onde a fraternidade seja ativa e quem a pratica não espera por recompensas (TOSI, 2008).

Nesse sentido, a compreensão da fraternidade como categoria biopolítica não supõe necessariamente uma dificuldade, mas sim uma novidade cultural que requer uma compreensão apurada do tema. Para Prieto (2012, p. 79-80) a perspectiva que vivenciamos pode:

Afirmarse que, a diferencia de la libertad y de la igualdad, cuyo ejercicio y acceso resultaban razoablemente practicables (aunque fuera e veces mediante revoluciones), la fraternidad parecía necesitar una mayor comprensión previa. Era preciso entender que la fraternidad no es parcial, ni limitada, sino abierta. Pero sólo eso.

Como vimos, é possível asseverar que a fraternidade pode ser entendida como uma nova forma de conceber a relação entre a liberdade, à igualdade e a fraternidade e integrá-las dentro de um novo contexto relacional. Entretanto, antes de responder a indagação suscitada, qual seja investigar se podemos considerar a fraternidade como uma “categoria biopolítica”, prudente será desvelar o significado desta terminologia, com vistas a desviar-se dos possíveis equívocos de significado. Para tanto, necessário será aclarar o significado da expressão “categoria biopolítica”, onde os termos “categoria” e “biopolítica” devem ser analisados separadamente.

Baggio (2008) enfrenta o tema afirmando que “categoria” pode ser comparada com aquela estabelecida por Aristóteles, e definida de forma análoga como as divisões do ser. De forma exemplificativa cita a existência de uma série de conceitos que definem a categoria de "substância", e procura resposta à pergunta: "Qual é a substância?". Para responder a indagação cita a utilização das categorias, as quais possibilitam definir os limites que podem ser traçados a respeito de qual substância estamos falando. E assim incluir ou excluir um conceito do grupo de categorias que consideram um assunto sob análise modifica a partir de suas raízes a identidade do sujeito da própria análise. Assim sendo, num plano lógico, a categoria pode ser entendida como sendo o predicado mais geral do ser, ou seja, aquele que a partir dele se compõem os conceitos e sendo, o número de conceitos infinito, o número de categorias há que ser considerada finita.

Assim, é possível concluir que as categorias são de fato as que esboçam os limites daquilo que se está falando e, por conseguinte, incluir ou excluir um termo do círculo das

categorias que fazem referência a um objeto do conhecimento significa modificar sua identidade e possibilidades desde a sua raíz. Baggio (2008) cita que na visão aristotélica o ser poderia ser dito de vários sentidos e, esses sentidos seriam tantos quantos fossem as categorias e, portanto, a política poderia ser dita em tantos sentidos quanto são as categorias as quais ela pertenceria.

Em contraste a isso, a “política” é entendida como sendo ao que é próprio da *polis*⁶ ou da cidade, onde existem muitos tipos de vínculos, entre eles podemos citar os vínculos de sangue, amizade, prazer, interesses, dentre outros. Assim cada um desses vínculos define um pertencimento. O político é o vínculo que constitui apenas a relação de pertencimento a cidade ou de cidadania e assim tem referência ao exercício da cidadania ou mesmo de sua afirmação ou negação relativa a sujeitos individuais e/ou coletivos, conservando-os frente a ameaças internas ou externas e ações ou conflitos que se originam no entorno da cidade (BAGGIO, 2012).

Ao analisar o tema da fraternidade como categoria biopolítica Barreneche (2010, p. 19) afirma que não se está abandonando sua condição de princípio, mas sim se está demonstrando uma nova:

Dimensión relacional pues es un de los aspectos, junto con otros, que informan nuestro saber sobre ese campo. Como tal, entonces, nos da pautas de entendimiento, pistas para comprender mejor los alcances y restricciones de otras categorías aplicadas; así como esas otras nos ayudan en la búsqueda de precisiones sobre la fraternidad. La categoría fraternidad es como el formato del prisma por el cual pasan y se interceptan ideas, nociones, argumentos que nutren el nuevo entendimiento que perseguimos.

Na perspectiva de considerarmos a fraternidade como categoria biopolítica surge à possibilidade de construir um novo leque de possibilidades e conseqüentemente a formação de novos juízos políticos que possam carregar na sua genese a própria essência da fraternidade e, assim, encerrar a complexidade, pois não indica um único sujeito, mas sim uma relação entre os sujeitos, ou seja, uma relação de paridade entre os diversos sujeitos. Dessa forma, “de cada uno de ellos, puede surgir una elección, una dirección propia, que por muy dignidad; la igualdad, entre hermanos, consiste en la posibilidad de ser , cada uno, libre en la propia diversidad” (BARRENECHE 2010, p. 7).

Como visto o conteúdo do conceito, que ao mesmo tempo é mínimo e definitório não é apenas intuitivo ou mesmo experimental, pois na prática já foi cultivado em diversos

⁶ A pólis (plural - poleis) Modelo das antigas cidades gregas – Tradução livre.

canteiros mundo afora. Grenni (2013, p. 2), nessa linha de investigação afirma que quando a fraternidade é considerada uma categoria biopolítica surge à discussão da própria origem da autoridade civil e da autoridade geral, ou seja:

(...) pone en discusión el poder político. Esta consideración implica el análisis de la concepción misma de la autoridad, que con demasiada frecuencia conlleva privilegios y desigualdades. Implica, además, indagar acerca de su origen y de las responsabilidades que se derivan de ello a partir de la representatividad inherente. Por ello, es una cuestión necesaria delimitar claramente la representatividad de quien detenga la autoridad: a quién representa, por qué, desde cuándo, hasta cuándo, para qué...

Podemos então afirmar que a fraternidade deve ser pensada como uma idéia de reciprocidade e de filiação ao pensamento político e relacionado com o coletivo, sem conflitos, ou quando esses ocorrem, possam ser resolvidos de forma consensual. Isso decorre da exigência da sociedade para que se abram novos caminhos e que de fato se busque a materialização do desejo de transformar a sociedade cada vez mais livre, justa e fraterna.

Assim o argumento central a ser analisado remete novamente a necessidade de inserção da fraternidade no direito positivo e enfatizar que na modernidade, a política está vinculada a normas constitucionais que expressam determinados valores fundamentais orientadores da organização política e por certos limites, formas e objetivos dirigidos à atuação política do Estado com a finalidade de promover a realização desses próprios valores.

Embora a análise do tema pudesse ser de fácil assimilação numa perspectiva biopolítica, a presente indagação insurge no sentido de como abordá-la num contexto de princípio jurídico-constitucional. Nesse sentido, primeiramente é necessário registrar que a fraternidade e o direito não são necessariamente excludentes, haja vista que a fraternidade, na perspectiva de valor, vem sendo contemplada por algumas constituições modernas ao lado dos outros dois princípios (igualdade e liberdade) os quais já foram historicamente consagrados.

Torna-se então necessário para enfrentar a temática tão sigular, inclusive considerada por muitos como extrajurídico ou mesmo metajurídico, que se fixe uma premissa, ou seja, a de reconhecer a igualdade ente todos os seres humanos e, por conseguinte sem esta a fraternidade não poderia ser perseguida (MACHADO, 2014).

Faller (2013, p. 133) demonstra alinhar-se com esse entendimento ao elencar o princípio da fraternidade como sendo:

O tripé sustentador do Constitucionalismo Moderno, ao lado dos princípios da igualdade e da liberdade, pode oferecer uma importante contribuição para este debate, ao recolocar na Teoria Constitucional uma das bases do desencadeamento do Constitucionalismo, reavivando a discussão sobre a responsabilização pelo outro e a

necessidade de se compreender o sentido da vida em comunidade para que se torne viável institucionalmente a efetivação das promessas constitucionais.

No direito pátrio a fraternidade deixa de ser apenas um enunciado ou mesmo conceito, mas atua, sobretudo, como mola mestra do agir dos homens, confirmando assim a sua estreita ligação com o preâmbulo da constituição e propõe uma nova análise dos caminhos, limites e possibilidade da atuação do direito na sociedade brasileira. Por conseguinte, o direito fraterno exercerá o papel de impulsionar a eficácia do Direito, haja vista que estará em perfeito acordo com aquilo que foi estipulado na constituição e, portanto lhe dando maior eficácia.

Lima (2014, p. 105), por sua vez enfatiza ter sido a Constituição Federal brasileira de 1988 quem consagrou em seu preâmbulo a proposta de uma sociedade:

Fraterna, pluralista e sem preconceitos. Um preâmbulo exprime o título de legitimidade da origem democrática de uma moldura constitucional, como é o caso da expressão inaugural da Constituição dos Estados Unidos: We the People. Segundo José Ribas Vieira (2009: 3), o preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988 está pautado na tríade do pensamento constitucional pós-Segunda Guerra Mundial, os parâmetros de liberdade, igualdade e fraternidade.

É nesse sentido que o interprete da Constituição deve obter a norma através da análise do que está disposto em seus artigos e ao mesmo tempo no que está contido no preâmbulo da constituição, haja vista que este preâmbulo é ao mesmo tempo, a síntese das aspirações nacionais e um documento político do próprio estado. Além da nossa constituição é possível verificar a fraternidade sendo recpcionada por outras constituições, como exemplo a Constituição de Portugal (1976)⁷, a Italiana (1947)⁸.

Especificamente no caso brasileiro, Britto (2007) afirma ser possível constatar uma evolução histórica do constitucionalismo, o chamado Constitucionalismo Fraternal ou mesmo Altruístico na constituição pátria⁹. Para esse autor, o conceito de constitucionalismo fraternal significa a terceira e possivelmente a última fase do constitucionalismo, o qual agora assume uma nova aparência liberal ou libertária, ou melhor, passa a ter uma função social e

⁷ No texto da constituição lusitana é possível identificar o compromisso assumido pela carta magna ao almejar que Portugal fosse um país mais fraterno. Encontra-se ainda nos artigos 63º, 66º, 71º e 73º o substantivo solidariedade ao tratar dos deficiente, educação e meio ambiente.

⁸ Na constituição italiana também é possível encontrar de forma implícita a expressão fraternidade e/ou solidariedade. Ex. Art. 2º A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual quer nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social.

⁹ Na constituição Federal Brasileira comprometeu-se com a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos expressando ainda ser objetivo fundamental do Brasil constituir uma sociedade solidária (Art. 3º, I da CF/88).

igualitária. Assim, a fraternidade atua para contemplar todas as pessoas em termos de respeito, referência e consideração.

Ainda segundo Brito (2007) é nessa fase as constituições incorporaram a fraternidade a suas franquias sociais e liberais. Nessa linha de raciocínio, Machado (2014) afirma ocorrer à materialização da tríade de valores distintos em perfeita simbiose, onde a dimensão liberal está contemplada em construir uma sociedade livre; a dimensão social ao desejar uma sociedade justa e por fim a dimensão fraternal ao almejar uma sociedade solidária.

Analisando as decisões oriundas da suprema corte brasileira é possível visualizar a fraternidade contemplada nas referidas decisões. Como exemplo cita-se a ADPF 132/RJ – Rio de Janeiro, julgada 05/05/2011 onde a ementa do acórdão cita o Constitucionalismo Fraternal; no ADI 3.7684/DF – Distrito Federal onde o Ministro Carlos Ayres Britto cita novamente o direito fraternal; na apreciação da ADPF 186-2/DF onde o Ministro relator Gilmar Mendes destaca a importância da fraternidade como valor no constitucionalismo contemporâneo e dentre outros o julgamento do ADI 3.128-7/DF em que o Ministro Carlos Ayres Britto cita a fraternidade como valor fundante ou mesmo inspirador da Revolução Francesa.

Em suma, temos que o reposicionamento do princípio da fraternidade ao lado dos demais princípios (liberdade e igualdade) inaugura as bases para o estabelecimento da cidadania fraterna, ancorada em relações onde a dominação individual ou coletiva esteja afastada do processo de fraternidade, reintroduzindo o referido princípio. Para tanto, é imprescindível que a sociedade como um todo assimile a necessidade de responsabilizar-se pelo outro e pelos outros com vistas à transformação numa sociedade mais comunitária. Igualmente a constituição deve ser entendida como algo que pertence a todos e a cada um ao mesmo tempo e sua dimensão fraternal deve orientar a sociedade para uma integração comunitária, uma vida em comunhão, onde as pessoas convivendo em comunidade, de fato estarão numa unidade comum, que em outras palavras significa a fraternidade.

Embora recorrido a cerca da fraternidade ainda há dúvidas de como poderíamos classificá-la: Categoria, princípio ou apenas uma perspectiva? Ao analisar o tema, Berreneche (2010) introduz outro elemento a fraternidade, e nesse sentido afirma que a Fraternidade é um princípio, uma categoria uma perspectiva e também a uma experiência. Nesse sentido, a fraternidade se associa intimamente com os conceitos de amizade política, confiança generalizada, inclusão política, equidade social, dialogando com todas elas com o intuito de buscar um maior discernimento que possa clarificar sua condição e pertinência.

Por fim, Barreneche (2010) afirma a fraternidade pode ser esticada, mas não romperá o nexos entre o global e o local, uma vez que ao invés de destruir, vincula. E assim, a

fraternidade estará sempre ligada e renovada com a liberdade e a igualdade com vistas a pensar o novo, frente a um contexto de uma sociedade complexa.

4. A redescoberta da fraternidade: perspectivas, experiências e contribuições para pensar novas formas consensuais de resolução de conflitos.

A sociedade necessita de novas ideias. Isso, pois, para uma sociedade, a qual se apresenta aparentemente sem soluções, continuar apostando em velhas concepções ideológicas para resolução de conflitos, demonstra ser um reducionismo por demais simplista e, que em hipótese alguma traz o esperado alívio de expectativas. Assim, desvelar a redescoberta fraternidade evidencia-se ser uma oportunidade com vistas a apreender com as experiências, perspectivas e com isso, poder pensar o novo ou mesmo o velho/novo com relação à resolução consensual de conflitos.

Sheen (1939), já no início do século passado ponderava sob a ótica do liberalismo e do capitalismo, como seria possível resolver os conflitos sociais. Na sua visão, tanto o capitalismo como o liberalismo já desfrutaram de sua parcela de liberdade, no entanto, produziram basicamente escravidão econômica e desigualdade social. Por sua vez, o comunismo confiscou toda a propriedade e a produção em nome da coletividade e, assim, não existiam mais classes sociais. Embora o comunismo tivesse ampliado a igualdade, por sua vez, destruiu a liberdade e produziu uma nova desigualdade de privilégios. Assim, a solução para a reconstrução da ordem social não deveria começar com a liberdade ou com a igualdade, mas sim com a fraternidade.

Porém, a redescoberta da fraternidade é ainda uma ideia nova, pois conforme exposto, foi apenas com o advento da Revolução Francesa que se estipulou um marco histórico e referencial de grande relevância para esse tema, haja vista, ter sido a primeira vez que ela foi interpretada e utilizada numa conotação biopolítica, a qual juntamente com a liberdade e a igualdade caracterizaram as democracias por muitos anos, inclusive as atuais (BAGGIO, 2008).

Em que pese à trilogia ter apenas introduzido ou quem sabe apenas insinuado um novo mundo, isso não se demonstrou na prática, haja vista que em seguida a fraternidade propositalmente foi esquecida e conseqüentemente afastou-se da cena política, permanecendo como o parente pobre dos ideais iluministas (RESTA, 2004). Mais tarde a fraternidade foi sendo absorvida pela igualdade e pela liberdade tão reverenciadas até os dias atuais, o que fez com que essas duas se tornassem autênticas categorias políticas, inclusive despontando como

princípios constitucionais ou como impulsionadoras de movimentos políticos mundo afora (BAGGIO, 2008).

E, por assim se considerar que embora a fraternidade possua um sentido que pareça ser oponível a modernidade, necessário se faz desvelá-la e entender como e porque permaneceu esquecida, inerte e até mesmo irresolvida em relação à liberdade e a igualdade e de que foma a fraternidade pode retornar hoje com mais vigor, ou ainda quais as perspectivas de consolidá-la com vistas a alcançarmos uma igualdade e liberdade real entre os homens, as quais diferem de uma igualdade perante a lei e de uma liberdade absoluta que não seja apenas uma liberdade perante o Estado (RESTA, 2004).

Vial (2007) afirma que a aposta fraterna é distinta de outros códigos que olham a diferença entre amigo e inimigo, e por isso se torna não violenta. Nesse sentido, assegura que o direito fraterno tem sua base num outro conceito fundante, ou seja, a fraternidade. Essa, por sua vez, não é compatível com nenhum tipo de soberano, já ela parte do pacto entre iguais e, por isso, é *frater* e não *pater*.

Também deve ser observado que a fraternidade não pode ser restrita ao conceito de solidariedade, haja vista que esta última apenas trilha o caminho para que possamos alcançar a fraternidade. A utilização do conceito de solidariedade competiria a uma pessoa que tem a mesma obrigação legal que a outra e assim ficaria intimamente ligada a ajuda mútua (SALEH, 2014).

Como vemos, a fraternidade não pode ser reduzida apenas ao conceito de solidariedade, haja vista que esta última:

Não implica a idéia de uma efetiva paridade dos sujeitos que se relacionam, e não considera constitutiva a dimensão da reciprocidade. [...] deve-se observar que a fraternidade tende a ampliar o número de sujeitos responsáveis, e por isso estimula que deveres e compromissos sejam assumidos além do que é prescrito, em nível nacional e internacional, pelas autoridades públicas (AQUINI, 2008, p. 137-138).

No direito pátrio a solidariedade é mencionada na carta magna quando essa manifestar o anseio de que a sociedade deve ser pluralista e não preconceituosa e deve seguir o princípio do respeito das diferenças, da aceitação do outro, da solidariedade desvinculada de condições definidas pela origem, raça, credo, entre outros. Entretanto, cabe destacar, que tanto a fraternidade como a solidariedade já foram debatidas durante o processo evolutivo da legislação brasileira, sendo o aporte organizativo dessas ideias foi prestado pelo professor Eligio Resta (RESTA, 2004).

Por sua vez, quando nos referimos ao campo do Direito temos que o direito fraterno é um direito jurado por todos, o que se afasta de uma formação oriunda de uma conspiração ou mesmo por conluio. O juramento deve ser realizado conjuntamente porque são regras universais, válidas para todos, do interesse de todos. Além disso, deve haver um comprometimento em seguir e respeitar essas regras para o bem da humanidade, a qual novamente se salienta, só pode ser protegido pela própria humanidade. O direito fraterno não pode ser imposto e não deve ser violento, diferindo ainda de um direito paterno que é exercido de forma vertical, ao passo que é um direito fraterno e, portanto, deve ser exercitado de forma horizontal (RESTA, 2004).

Grau (2004) aposta no *homen fraterno* como forma de repensar a humanidade e o próprio direito, o qual passa a ser visto como uma linguagem da humanidade e não do social. Essa aposta recairia em um espaço político aberto, um *com-munitas* na visão do autor, onde não se estaria recluso aos limites territoriais do estado nação, pois as raízes do direito fraterno não teriam barreiras políticas. Resta (2004) destaca ainda a importância da ambiguidade e diversidade nos discursos, devendo, segundo o autor, usar o *Pharmakon*¹⁰ com prudência para não se transformar de remédio em veneno que mata, pois é na sociedade que os conflitos e os remédios são criados.

Essa visão é compartilhada por Andrade (1986, p. 171) ao asseverar que cabe a fraternidade conciliar de um lado:

A sociedade civil, na qual cada homem produz sua subsistência e a satisfação de suas necessidades como produz a de todos, e, de outro, a família. O homem como seu próprio fim e o fim da sociedade, revelando tanto sua natureza individual como sua natureza social, mas sobretudo sua natureza humana. A ação consciente de cada indivíduo é a ação de ser humano quando a concepção do Estado se não pode ater como contratação privada na deformação do contrato social, mas uma unidade orgânica na qual se realize a liberdade dos indivíduos, racionalmente, porquanto como cidadão o homem quer se tornar o que é e, como obra de sua própria cultura, dever ser humano.

Para Rivas (2010) é possível verificar o despertar de uma mudança de sentido para se alcançar a fraternidade. Essa mudança requer inteligência aliada a um atuar de modo diverso. Assim a fraternidade nessa sua nova fase difere dos conceitos de liberdade e igualdade e não se encontra no campo jurídico e nem no campo institucional, mas sim na mudança de olhar, com vistas a uma eutopia de decidir, criar e potencializar bons lugares e a partir dos quais seja possível realizar uma nova práxis política, a qual contemple um novo marco para a

¹⁰ É fundamental ter presente a idéia de *pharmakon*, originário termo grego que pode significar, ao mesmo tempo, remédio e veneno, dependendo da forma como utilizamos a própria técnica.

fraternidade. Nesse sentido, a fraternidade será uma oportunidade e quiçá, a oportunidade de nosso tempo de dar respostas às necessidades de hoje e trilhar um caminho para o futuro, haja vista que toda a história se conforma a partir de uma vinculação entre o passado e o futuro, entre o horizonte de expectativas e o espaço de experiências que compõem o tempo de permanência humana.

Para desencadear um desassossego com relação à fraternidade eutópica é necessário mais do que a capacidade de vê-la cultivada em seus canteiros mundo afora, mas sim assumí-la também como conhecimento de vida, onde o primeiro e decisivo passo é pensar, atuar e potencializar a fraternidade tanto como espaço de experiência que de fato se dá, como horizonte eutópico que está por florescer. Nesse contexto *“la fraternidade ni imposición asimétrica del poder y, a la vez, de una diferencia in la igualdad, que no pone en riesgo la identidad ni la libertad”* (RIVAS, 2010, p. 64-65).

A fraternidade como real perspectiva é vivenciada quando as pessoas reconhecem os cidadãos como pessoas livres e iguais. Assim, numa tentativa incipiente de descrição podemos afirmar que a fraternidade é encontrada quando há o reconhecimento de sermos plenamente humanos, por que habitar o mundo somente é possível com outros. Nesse sentido, há experiências que podem ser visualizadas pelos canteiros da humanidade, as quais nos ajudam a compreender que as relações sociais entre as pessoas que compartilham os ensinamentos da fraternidade é uma possibilidade real, pois de fato se realiza no mundo da vida.

Marcionni (2010) cita o fenômeno da jurisdição internacional¹¹ como uma das experiências que evidenciam sintomaticamente a atitude dos Estados em tentar dispor de condições para que se faça efetiva a proteção de valores comuns, e por outro lado, implica a preocupação e o desafio de demonstrar a aptidão dessas instituições para alcançar esse objetivo. Outra experiência desenvolvida tem como endereço uma sala de aula¹² da educação especial, na qual a resolução de conflitos se desenvolveu em torno da fraternidade e que de lá houve a colheita de significativos resultados na formação sociopessoal dos alunos, bem como na otimização do aprendizado (MARTINEZ, 2010).

¹¹ Para o autor, esse fenômeno é crescente e, exterioriza sintomaticamente a atitude dos Estados em dispor de condições para a solução de conflitos se utilizando do conceito de fraternidade como conceito axiológico e no contexto disciplinar do Direito Internacional Público.

¹² Segundo a autora, as experiências positivas foram desenvolvidas em sala de aula para alunos especiais. Nela foram trabalhados valores que promoviam os fundamentos da fraternidade quando da resolução de conflitos. Relata ainda, que esse processo foi inicialmente realizado na Espanha (1999), depois na Itália (2001) e mais recentemente na Universidad de Rio Cuarto de Córdoba na Argentina (2003, 2007 e 2008).

Ainda com relação a resolução dos conflitos, Resta (2004) afirma não ser possível encontrar uma solução linear para tema. Afirma ainda ser necessário buscar a verdadeira causa desses conflitos, pois do contrário eles tendem a aumentar. Para o autor, o litígio é paradoxal, isso, pois o que separa os litigantes é ao mesmo tempo o que os aproxima. Diante desse novo cenário, o conflito já na parte final do século XX foi reconhecido como um fenômeno próprio do sistema social, deixando de ser visto apenas como algo negativo mas em contrapartida passa a entender os sinais positivos resultantes dos conflitos, tais como: a importância da dinâmica resultantes dos conflitos para as relações sociais e o sistema social, a sua força pulsante para as mudanças. Em suma, os conflitos podem ser disfunções do sistema, mas também geram a sua integração e aperfeiçoamento.

Ciente dessa nova leitura das relações de conflito e atento a importância do agir inovador, autônomo e rebelde do ser humano, Warat (2004) insurge-se contra o conformismo e o ritualismo do homem moderno, resultante de um racionalismo ocidental que nos cegou para o amor e para nossa própria natureza interior, a nossa reserva selvagem. Alerta ele que nosso inconsciente amoroso ficou impenetrável, longe de nós mesmos, rodeado de verdades e palavras que nos armaram contra nossa própria alma. Sentencia ainda que vivemos em sociedades onde os resultados, o êxito pessoal, as armaduras com as quais construímos nossa imagem, os simulacros que realizam a vida, a adaptação conformista e o ritualismo fazem com que nos afastemos radicalmente do que autenticamente sentimos, de todos nossos sentimentos de fraternidade, do que realmente somos ou poderíamos ser, ou seja, da nossa humanidade.

Nesse sentido, o autor demonstra ser necessário começar a pensar em uma cidadania holística, fraterna, e mais humana, comprometida com as experiências diárias, com os outros, uma cidadania que compreenda mudanças profundas no modo como concebemos e enfrentamos a vida, passando de um pensar abstrato, cartesiano e normativo, para um pensar real, cambiante construído pelo diálogo entre as partes materializado em um espaço entre os homens (WARAT, 2004).

É preciso fugir do imaginário teórico criado pelo normativismo jurídico, as sanções jurídicas devem ser substituídas pelo diálogo quando diante de relações conflituosas, é preciso que a humanidade perca sua fé nas normas jurídicas e recupere sua fé na capacidade e humanidade do homem para que possamos fugir desse círculo vicioso de violência. A sociedade deve apostar em uma cultura sem traços de violência, uma cultura da mediação, ou do diálogo, pois a violência só estimula mais violência, não auxilia no processo de formação humanística do ser humano, de sua cidadania (WARAT, 2004).

Diante dessa nova conjuntura proposta, não deve existir um local, pessoa física ou jurídica, ou poder com competência exclusiva para efetuar as alterações valorativas, pois elas eclodem do seio social, são imprevisíveis, e nesse momento estão emergindo tanto das ações Estatais como dos cidadãos “comuns” que buscam construir uma sociedade mais justa e harmônica através de formas alternativas de resolução dos conflitos, como a mediação.

A mediação, segundo proposta de Warat (2004), não é apenas uma forma para “conversar” com os conflitos, mas uma filosofia de vida sedimentada no diálogo, no respeito para com o próximo, na alteridade construída no espaço da outridade. Pressupõe ainda, a superação do cientificismo cartesiano pela imprevisibilidade de vida pulsante, a desconstrução do dogmatismo jurídico, pela praticidade e pelos sentimentos de amor e respeito, o retorno do humanismo em superação a robotização e coisificação do homem operado pela modernidade norteadas pelo consumismo.

Em suma, a mediação, deve ser considerada uma das melhores formas da concretização do ideal fraterno, pois está pautada na construção de uma decisão pelos conflitantes e não como imposição. Acrescente-se o fato da mediação possuir caráter humano e cidadão, ao passo que preserva a igualdade entre as partes, bem como a liberdade. Assim sendo, a fraternidade outrora utópica, passa a ser vista como uma real possibilidade de mudança na tentativa de resolução consensual de conflitos de uma sociedade contemporânea (GHISLENI, 2011).

5. Considerações Finais

Ao longo do presente artigo, dentro do limite a que se propôs, procurou-se analisar o terceiro princípio insculpido no lema da Revolução Francesa e, assim, verificar o papel desempenhado pela fraternidade e sua importância para concebermos novas formas consensuais de solução de conflitos num contexto de uma sociedade contemporânea, como a ela certamente interessa a realização da liberdade e da igualdade.

Assim no primeiro tópico buscou-se delinear historicamente a fraternidade, bem como os acontecimentos que a levaram ficar propositalmente esquecida. Nesse contexto, verificou-se que o “tríplice” francês constituiu um precedente teórico de particular importância para o estudo da fraternidade, embora tenha sido a liberdade e a igualdade quem primeiramente tivesse caracterizado permanentemente a primeira revolução.

Em seguida, a análise recaiu sobre a forma de atuação da fraternidade, ora como dimensão biopolítica, ora como princípio constitucional. Nesse sentido, verificou-se que enquanto a liberdade e a igualdade, assim submetidas a uma evolução que as tornou verdadeiras e próprias categorias biopolíticas e ainda como princípios constitucionais desde a revolução até o presente, isso não ocorreu com a fraternidade, a qual não alcançou tal destino e, por conseguinte, viveu uma jornada marginal semelhante a um rio subterrâneo, cuja rara superfície não foi capaz de irrigar adequadamente o terreno político e o pensamento democrático, tornando sua existência silenciosa.

Por fim, é examinada a redescoberta da fraternidade e sob essa ótica realizar uma análise das experiências, perspectivas e contribuições para se pensar o novo ou velhas/novas formas que possam auxiliar na resolução consensual de conflitos.

Assim, tornou-se necessário e por que não dizer obrigatório dar uma resposta. Mas qual seria a resposta quando se está diante de um contexto de imensas dificuldades em se superar o paradigma de entendimento do que é a fraternidade, qual sua função e contribuições para a resolução de conflitos?

Mas há sim uma resposta, embora a fraternidade possua um sentido que parece ser oponível a sociedade contemporânea, é possível revificar que após desvelá-la e entender como e quais os motivos para ela ter permanecido esquecida, inerte e até mesmo irresolvida em relação à liberdade e a igualdade é possível verificar que ela pode retornar hoje com mais vigor. Nesse sentido, há igualmente perspectivas concretas de consolidar a fraternidade com vistas a alcançarmos uma igualdade e liberdade real entre os homens, as quais se diferem de uma igualdade perante a lei e de uma liberdade absoluta que não seja apenas uma liberdade

perante o Estado e assim contribuirmos cada um de nós como agentes transformadores do mundo em que vivemos.

Tudo isso indica que o Direito Fraternal abre novos horizontes, perspectivas no sentido de elaborar novas propostas de resolução de conflitos, os quais devem estar pautados na mediação e pactuação constantes. Mais do que isso é o fato de que a fraternidade é também uma oportunidade e quiçá, a oportunidade de nosso tempo de dar novas respostas às necessidades de hoje e assim poder trilhar um caminho novo para o futuro, haja vista que toda a história se conforma a partir de uma vinculação entre o passado e o futuro, entre o horizonte de expectativas e o espaço de novas e velhas experiências que compõem o tempo de permanência humana em sociedade. Esta é a aposta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Maria Inês Clave de. *A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o deve na dialética dos opostos de Hegel*. Biblioteca Nacional de Portugal. Coimbra. 1986.

AQUINI, Marco. *Fraternidade e direitos humanos*. In Baggio. Antonio Maria (org). O princípio esquecido/ a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Vargem Grande Paulista – SP: Editora Cidade Nova, 2008.

BAGGIO, Antonio Maria. *A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791*. In. O Princípio Esquecido. A fraternidade na reflexao atual das ciencias políticas. Cidade Nova, São Paulo, 2008.

_____. *Fraternidad y justicia*. Ed. Comares, S.L. Granada, 2012.
Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/rehipip/05/fraternidad-justicia.html>. Acesso em 22/08/2015.

_____. *A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”*. In. O Princípio Esquecido. A fraternidade na reflexao atual das ciencias políticas. Cidade Nova, São Paulo, 2008.

_____. *The Forgotten Principle - Fraternity in Its Public Dimension*. Claritas: Journal of Dialogue and Culture, Vol. 2, No. 2 (October 2013)

BARRENECHE, Osvaldo. *Estudios recientes sobre fraternidad: de la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva/* compilado por Osvaldo Barreneche; edición literária a cargo de Damián Luis Garcia. – 1ª ed. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2010.

BRITTO, Carlos Ayres. *O Humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CASTELLANI, José. *Maçonaria e Astrologia*. Editora Madras – S. Paulo – 1998.

ERNANDORENA, Paulo Renato. *O processo participativo do plano diretor de Florianópolis: inobservância do princípio da fraternidade e deslegitimação da autoridade política*. In. Direito & fraternidade / Josiane Petry Veronese, Olga Maria B. Aguiara de Oliveira, organizadoras. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. *Contribuições do princípio da fraternidade para a normatividade constitucional*. In: Direito & fraternidade/ Josiane Rose Petry Veronese, Olga Maria B. Aguiara de Oliveira, organizadoras. – Rio de Janeiro: Lumen Juis, 2013.

GRAU, Eros Roberto. *Prefácio de “O Direito Fraterno”*. Eligio Resta: Tradução e coordenação de Sandra Regina Martini Vial – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

GHISLENI, Ana Carolina. *Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno* [recurso eletrônico] / Ana Carolina Ghisleni e Fabiana Marion Spengler - Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2011.

GRENNI, Héctor. *Bicentenarios, representatividade, pueblo y fraternidade*. <http://new.redruef.org/wp-content/uploads/2013/10/Bicentenarios-representatividade-pueblo-y-fraternidad.pdf>. Acesso em 10.11.2014.

LA BRADBURY, L. C. S. *Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <jus.com.br/artigos/9241/estados-liberal-social-e-democratico-de-direito>. Acesso em: 15 set. 2014.

LIMA Alexandre José Costa. *O Princípio da fraternidade na constituição*. Disponível em <http://new.redruef.org/wp-content/uploads/2014/01/Fraternidad-y-conflicto.-III.-O-Principio-da-fraternidade-na-constituicao1.pdf>. Acesso em 01.07.2015.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A Fraternidade como categoria Constitucional*. Disponível em <http://www.ruef.net.br/uploads/biblioteca/cbadd4bdf309fcd6d0dafd986e35076.pdf>. Acesso em 27/08/2014.

MARCIONNI, Nelson D. *Jurisdicción: expresión e instrumento de fraternidade*. In: BARRENECHE, Osvaldo. *Estudios recientes sobre fraternidade: la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva*/compilado por Osvaldo Barreneche; edición literaria a cargo de Damián Luis García. 1ª ed. Buenos Aires: Ciudad Neva, 2010.

MARTINEZ, Maria Guilhermina. *Una propuesta para la promoción de las conductas positivas y fraternas en la escuela especial*. In: BARRENECHE, Osvaldo. *Estudios recientes sobre fraternidade: la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva*/compilado por Osvaldo Barreneche; edición literaria a cargo de Damián Luis García. 1ª ed. Buenos Aires: Ciudad Neva, 2010.

NICKNICH, Mônica. *A fraternidade como valor orientativo dos Novos Direitos na Pós-Modernidade*. In: *Direito & fraternidade* / Josiane Petry Veronese, Olga Maria B. Aguiara de Oliveira, organizadoras. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. *O movimento da Inconfidência Mineira de 1789: a busca pela liberdade sem a fraternidade*. In: *Direito & fraternidade* / Josiane Petry Veronese, Olga Maria B. Aguiara de Oliveira, organizadoras. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

PRIETO, Antonio Márquez. *Justicia Relacional y Fraternidade*. In: BAGGIO, Antonio Maria. *Fraternidad y justicia*. Ed. Comares, S.L. Granada, 2012.

RESTA, Eligio. *O Direito Fraternal* /Eligio Resta; tradução e coordenação, Sandra Regina Martini Vial – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RIVAS, Pablo Ramírez. *De la utopia hacia la eutopia. Apuntes críticos para pensar y actuar la fraternidade hoy*. In: BARRENECHE, Osvaldo. *Estudios recientes sobre fraternidade: la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva*/compilado por Osvaldo Barreneche; edición literaria a cargo de Damián Luis García. 1ª ed. Buenos Aires: Ciudad Neva, 2010.

SALEH, Sheila Martignago. *Fraternidade e direito à saúde: o fornecimento gratuito de medicamentos essenciais para a efetivação material do princípio da dignidade humana*. Disponível em <http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/578/565>, Acesso em 11.11.2014.

SHEEN, Fulton J. *Liberty, Equality and Fraternity*. The Macmillan Company. New York. 1939.

TOSI, Giuseppe. *A fraternidade é uma categoria política?* em: BAGGIO, Antonio Maria, Organizador. *O Princípio Esquecido*. Exigencias, recursos e definições da fraternidad na política. San Pablo, Cidade Nova, 2008.

VIAL, Sandra Regina Martini. *Direito Fraternal na Sociedade Cosmopolita*. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/281/28101207.pdf> Acesso em 23/08/2015.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Volume III, Fundação Boiteux. Florianopolis 2004.